



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A promoção da paz através do bem-estar social e da fraternidade

Heloísa Helena Silva Pancotti

Fábio Luís Binati

Larissa Fatima Russo Françaço

Como citar: PANCOTTI, H. H. S.; BINATI, F. L.; FRANÇOZO, L. F. R. A promoção da paz através do bem-estar social e da fraternidade. *In:* SALATINI, R.; DIAS, L. F. (org.).

Reflexões Sobre a Paz Vol. II paz e tolerância. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 99-116.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-987-0.p99-116>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

À PROMOÇÃO DA PAZ ATRAVÉS DO BEM-ESTAR SOCIAL E DA FRATERNIDADE

Heloísa Helena Silva Pancotti

Fábio Luís Binati

Larissa Fatima Russo França

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende, através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo indutivo, sem, todavia, pretender esgotar o tema, apontar como o Estado de bem-estar social é um importante instrumento de coesão e garantia de atendimento aos direitos sociais insculpidos nos ordenamentos jurídicos, mantendo a sociedade fraternalmente interligada pacificamente.

Na pré-história, o homem buscava proteção vivendo em grupos, estocando e compartilhando os alimentos, reunindo esforços para defender-se dos infortúnios, conjugando esforços para a melhoria de sua condição de vida, por meio da convivência tribal fraterna. É, portanto, seguro dizer que a base da proteção social é permeada pelo espírito da fraternidade e da economia de recursos com vistas à garantia frente a vicissitudes futuras.

<https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7983-987-0.p99-116>

A sociedade ocidental sempre valorizou o primado do trabalho. A partir do cenário segundo o qual o trabalho é a razão da existência humana, já presente na doutrina de Cristo, já que, antes de sair pelo mundo transmitindo seus ensinamentos, aprendeu o humilde ofício de carpinteiro transmitido por seu pai.

À imagem e semelhança de Cristo, a Igreja defendeu o digno e pleno trabalho e os direitos decorrentes de seu exercício como importante instrumento para a persecução da paz. A garantia de proteção social sempre foi um elemento indispensável para a coesão e pacificação social, garantindo um mínimo existencial a todos atingidos por contingências sociais que pudessem trazer privação de rendimentos.

Na Encíclica *Pacem in Terris*, João XXIII (1963) já proclamava o direito à existência e a um digno padrão de vida, valores *sine qua non* à existência de uma sociedade justa e pacífica, afirmando:

E, ao nos dispormos a tratar dos direitos do homem, advertimos, de início, que o ser humano tem direito à existência, à integridade física, aos recursos correspondentes a um digno padrão de vida: tais são especialmente o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais indispensáveis. Segue-se daí que a pessoa tem também o direito de ser amparada em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado, e em qualquer outro caso de privação dos meios de sustento por circunstâncias independentes de sua vontade.

À medida que as transformações sociais foram se apresentando, as reivindicações necessárias para a distribuição de justiça e formação da sociedade fraterna, reconhecendo no seu vizinho a sua própria semelhança, aprimoraram-se. Segundo Wagner Balera, o reconhecimento do primado do trabalho pela Igreja, atribuiu a ele valoração que não encontra limites, sendo legitimado por toda a civilização.

É que, ao encarar o trabalho humano como valor social já se coloca, de *per si*, certa opção dentro de determinada escala de valores que subjazem a todo e qualquer ordenamento jurídico. Capacitemo-nos, pois, à compreensão desse valor considerando o respectivo conteúdo no Direito brasileiro e o modo pelo qual se viu assumido pela nossa civilização. (BALERA, 1994, p. 1167).

A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

O advento da cobertura previdenciária é relativamente recente, se levarmos em consideração que o primeiro passo em direção a uma primária forma legal de proteção social foi dado por Bismarck em 1883. No decurso de seis anos, os trabalhadores alemães possuíam proteção contra doença, acidentes de trabalho, velhice e invalidez, mediante um sistema contributivo restrito aos trabalhadores.

A necessidade de positivação das garantias aos direitos sociais ocorreu em razão da exteriorização dos valores conquistados por aquela nação, apaziguando e, por consequência, unindo a nação alemã. Com efeito, os valores são produtos culturais, pensamentos moldados por um povo cujo conteúdo exterioriza a obtenção da proteção de um fato juridicamente relevante (PANCOTTI, 2009, p. 75).

Esse efeito já foi observado por Kelsen, segundo o insigne Salatini:

[...] para Kelsen, a paz internacional deve ser buscada por intermédio do direito: considerando tanto o direito nacional quanto o direito internacional igualmente como formas de direito (definido genericamente como ordenamento normativo coercitivo), a diferença entre ambos residiria especialmente no fato de que o direito nacional se baseia numa ordem centralizada, enquanto o direito internacional se baseia numa ordem descentralizada, o que garante um maior grau de paz a partir daquele que deste, concluindo que o estabelecimento de um maior grau de paz nas relações internacionais dependeria do estabelecimento de um maior grau de centralização entre os Estados, o que poderia ser conseguido de duas formas básicas: (a) pelo estabelecimento de um Estado federal (a exemplo dos EUA e da Suíça) ou (b) de uma confederação de Estados (a exemplo da Liga das Nações e da ONU). (SALATINI, 2016, p. 43–44).

O entendimento de Kelsen a indicar que o direito deve ser o instrumento da paz, e que no âmbito internacional a solução estaria numa maior centralização entre os Estados, encontra ressonância no que sustenta Kant, ao considerar que uma guerra nunca é justa, porque suas razões advêm internamente, embasada nos sentimentos e pontos de vista do determinado Estado envolvido, cujas vontades sujeitam-se apenas à sua constituição e aos seus interesses. Kant sugere a existência ou estabeleci-

mento de um pacto entre os povos, também defendida por Kelsen. Seria uma federação especial, cujo nome sugerido por Kant é “federação da paz”, com o objetivo de pôr fim a todas as guerras e para sempre, sem atingir a soberania de cada Estado (KANT, 2008, p. 18).

A experiência bem-sucedida alemã espalhou os conceitos do bem-estar social a toda a Europa, de sorte que a igreja católica, em consonância com os anseios sociais da época, preocupou-se com a questão em sua encíclica *Rerum Novarum*, na qual o Papa Leão XIII em 1891 destaca a necessidade da intervenção estatal na promoção do bem-estar social, pensamento que foi externado em consonância com o contexto social progressista da época, em meio à Revolução Industrial, afirmando-se:

Certamente, se existe algures uma família que se encontre numa situação desesperada, e que faça esforços vãos para sair dela, é justo que, em tais extremos, o poder público venha em seu auxílio, porque cada família é um membro da sociedade. Da mesma forma, se existe um lar doméstico que seja teatro de graves violações dos direitos mútuos, que o poder público intervenha para restituir a cada um os seus direitos.

O texto é minucioso em defender a coexistência possível da proteção da propriedade particular e das riquezas adquiridas honestamente, com a promoção do bem-estar social e através do trabalho e da proteção de direitos fundamentais convidando o homem a “[...] amar a Deus e ao seu próximo com uma caridade sem limites, a ultrapassar corajosamente todos os obstáculos que dificultam o seu caminho na estrada da virtude.”

Leão XIII convida toda a Igreja a não se deixar absorver pelo trabalho confessional e assumir uma postura ativa na luta pelos direitos humanos fundamentais pugnando que “[...] pelo que em particular diz respeito à classe dos trabalhadores, ela faz todos os esforços para os arrancar à miséria e procurar-lhes uma sorte melhor.”

O pontífice convidou os cristãos a práticas mais efetivas e frequentes da caridade e destacou a importância do Estado para dirimir a miséria e a indignidade, salvaguardando os interesses da classe operária, apontando princípios igualitários, de cidadania e destacando que “[...] os pobres, com o mesmo título que os ricos, são, por direito natural, cidadãos; isto é, per-

tencem ao número das partes vivas de que se compõe, por intermédio das famílias, o corpo inteiro da Nação.”

Acerca da igualdade, citou São Tomás de Aquino, convocando os governos a tratar igualmente seus cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça distributiva, afirmando que “[...] assim como a parte e o todo são em certo modo uma mesma coisa, assim o que pertence ao todo pertence de alguma sorte a cada parte.”

Preocupou-se também com a questão da dignidade do trabalho, orientando o Estado a intervir nas greves, “[...] removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões [...]” além de pedir a garantia ao descanso semanal, jornada de trabalho não exaustiva, proteção contra o trabalho exercido em condições insalubres, proteção da mulher, vedação do trabalho infantil e cumprimento das obrigações salariais.

Quanto às associações sindicais ou o seu equivalente à época, aduziu o pontífice que “[...] mais valem dois juntos que um só, pois tiram vantagem da sua associação. Se um cai, o outro sustenta-o. Desgraçado do homem só, pois quando cair, não terá ninguém que o levante.” E ainda que “[...] o irmão que é ajudado pelo irmão, é como uma cidade forte.”

As fundações da solidariedade que permeia o sistema de cobertura previdenciária estavam firmadas; porém, no período compreendido entre a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1932 e ao final da Segunda Guerra Mundial, um período de imensa privação tomou conta do continente europeu, muitas pessoas não podiam acessar as coberturas previdenciárias por falta de contribuições ou em razão dos benefícios não serem previstos para beneficiar dependentes dos contribuintes.

O modelo bismarckiano tinha sofrido a influências políticas advindas do *New Deal* e da filosofia de Keynes, primando pela maior intervenção estatal no sistema previdenciário, com aportes financeiros estatais e maior controle na distribuição de recursos.

Todavia, o modelo não atendia à cobertura das contingências sociais malélicas surgidas na guerra, com uma legião de viúvas e órfãos impossibilitados de prover o seu sustento. Urgia que fossem estabelecidos novos parâmetros para atendimento à população de desvalidos do período.

Em 1941, na Grã-Bretanha, convocou-se William Beveridge, um *lord* que foi colaborador de Keynes, conforme nos ensina Castro e Lazzari (2017), a fim de reestruturar aquele sistema que não atendia mais às carências da população. A adoção dessa nova normativa, que ficou conhecido como o plano Beveridge, democratizou o acesso ao sistema previdenciário estabelecendo a universalização de cobertura propiciando um amplo atendimento à saúde e proteção em caso de desemprego.

Os dois modelos, o bismarckiano e o beveridgeano (ou de repartição), conviveram na Europa do pós-guerra, ambos baseando-se na solidariedade que permeia a convivência humana desde os primórdios.

Em função da expansão do modelo de segurança social concebido por Beveridge, no pós-Segunda Guerra, depois das experiências totalitárias, nada menos que cinqüenta Estados elaboraram novas constituições buscando adaptação às novas exigências políticas e sociais, nas quais os direitos sociais ocupam um lugar de destaque. Com isso, concluímos que dessa época em diante se materializa a universalização dos direitos sociais, acrescentando-se aí o seu reconhecimento como categoria integrante do rol de direitos fundamentais, o que fica patente em nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1.948) mais especificamente em seu artigo 25. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Inegavelmente, o bem-estar social é um instrumento pacificador importante que pode ser comprovado na crise das décadas de 1980 e 1990, que trouxe enorme desemprego em escala global. Mesmo com 23 mil pessoas dormindo nas ruas ou abrigos públicos da Nova Iorque de 1993, havia menos inquietação social, pois a população ainda fruía a cobertura previdenciária mantida à custa da arrecadação da era de ouro:

Como os países capitalistas ricos estavam muito mais ricos do que nunca e seu povo, em geral, estava agora protegido pelos generosos sistemas de previdência e seguridade social da Era de Ouro, havia menos inquietação social do que se poderia esperar, embora as finanças do governo se vissem espremidas entre enormes pagamentos de benefícios sociais, que subiam mais depressa que as rendas do Estado em economias cujo crescimento era mais lento do que antes de 1973. (HOBSBAWM, 1995).

A garantia de efetividade dos direitos fundamentais e sociais insculpidos nos regramentos constitucionais são pilares viabilizadores da paz social, da estabilidade dos regimes democráticos. A política do Estado de bem-estar social, por mais alterações que tenha sofrido no decorrer do tempo, ainda hoje é essencial para garantir a proteção social, ou ao menos diminuir a desigualdade material.

De nada adiantaria se a normativa não pudesse ser efetivada através de uma política possibilitadora de sua aplicação, distribuindo ou realocando recursos entre os segurados e seus dependentes.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição Federal brasileira atualmente vigente protege o trabalhador e as atividades laborativas através de inúmeros dispositivos. Percebe-se isso porque logo em seu primeiro artigo, inciso IV, o Estado preserva os valores sociais do trabalho. Enquanto já no artigo 3º esclarece que os objetivos da República são o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e, conseqüentemente, diminuindo as desigualdades sociais. Já no artigo 6º elenca o trabalho como sendo direitos sociais. Inclusive no artigo 7º o trabalho é colocado como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social. No artigo 170, o trabalho é colocado como sendo questão de ordem econômica. e, por fim tem-se o artigo 193, que elenca o trabalho como a ordem social (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que os constituintes brasileiros elegeram o trabalho para ser o componente capaz de concretizar os objetivos constitucionais, tanto é que defenderam e protegeram as atividades laborativas em vários momentos e de diversas maneiras. Assim, é o trabalho que torna o homem digno, colaborando para uma melhor situação de vida do trabalhador e de sua família, tendo como finalidade a erradicação da pobreza e da marginalização. Por isso, o trabalho deve ser considerado como elemento de inclusão social.

Dessa forma, a Previdência Social é um direito fundamental assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, pois esse sistema visa

garantir que, nas situações em que estes estejam desamparados, por motivos de desemprego, incapacidade laborativa e velhice, o Estado possa ampará-los, não os deixando em situações precárias. Destaca-se que o amparo previdenciário é dirigido a todos os trabalhadores, desde que completem a carência necessária para cada espécie de benefício previdenciário.

A necessidade de proteção estatal surgiu com o advento da sociedade industrial, pois se verificou que a classe trabalhadora era devastada pelos acidentes de trabalho, havia a presença de trabalho infantil e o trabalhador era explorado. Dentre várias formas de escravidão trabalhista, verifica-se o constante abuso dos empregadores. Tudo isso ocorria porque o trabalhador não tinha de onde tirar o seu sustento, ou seja, sua única fonte de renda era o seu salário mensal. Daí a importância da participação do Estado para maior proteção de todos, criando o Estado do bem-estar social.

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros seguimentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social. O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (IBRAHIM, 2012, p. 3–4).

Dessarte, a Seguridade Social, através da Constituição de 1988, é um sistema protetivo, que até então era inexistente em nosso país. Dessa forma, o Estado evoca para si a responsabilidade de atender os anseios e as necessidades de todas as pessoas, inclusive dos trabalhadores, na área da assistência e previdência social.

Percebe-se, portanto, que a proteção social, que engloba os serviços de assistência social e benefícios previdenciários, é um conjunto de oferta de bens, renda e serviços que combatem a pobreza e buscam reduzir as desigualdades, possibilitando a cada ser humano padrões mínimos de bem-estar, garantindo a sua inclusão no meio social.

No que tange especificadamente à previdência social, esta é colocada como sendo um seguro *sui generis*, pois, em relação a sua filiação, ocorre de forma obrigatória para os regimes básicos, porque tem o condão de amparar os seus segurados contra os chamados riscos sociais. O ingresso a esse “seguro” também pode ocorrer de forma voluntária, que são os chamados contribuintes facultativos.

Podemos conceituar os riscos sociais como sendo aqueles que todas as pessoas estão sujeitas, como, por exemplo, os eventos imprevisíveis que são as doenças ou acidentes e até mesmo os eventos previsíveis, como, por exemplo, a idade avançada e a necessidade da retirada do trabalhador do ambiente de trabalho nocivo a sua saúde ou integridade física.

Os benefícios previdenciários estão previstos na Lei nº 8.213/1991, assim denominados: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-maternidade, salário-família, bem como amparo assistencial ao idoso e ao deficiente (BRASIL, 1991).

Percebe-se então que os benefícios previdenciários, por amparar o segurado em casos previsíveis e imprevisíveis, possuem como objetivo a garantia do mínimo vital para a vida do trabalhador e de sua família, não deixando que chegue ao extremo da marginalização da sociedade, concretizando a dignidade da pessoa humana.

A Previdência Social é, portanto, um direito fundamental, porque garante a cada trabalhador, filiado a este sistema, a sua dignidade, protegendo-o, não o deixando sem os meios indispensáveis à subsistência da pessoa, e por isso a importância da previdência social para as situações inesperadas da vida de um trabalhador é de grande valia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a defender que a prioridade do Estado deve ser o cidadão, ou melhor, o ser humano. Por isso, a seguridade e a previdência social adequam-se perfeitamente aos objetivos estatais.

Mais do que um bônus, a garantia necessária da vida digna é um ônus social, já que a dignidade da pessoa humana é também um dever de todos para com todos. A dignidade da pessoa humana não é somente uma prerrogativa dos particulares perante o Estado, mas também um dever daqueles para com o próximo³¹. As indiscutíveis vantagens trazidas pelo reconhecimento da primazia e inviolabilidade da pessoa humana, conquistadas a muito custo, trazem também pesados encargos, dentre os quais a cotização forçada para a manutenção da malha protetiva. Daí justifica-se a exação coercitivamente aplicada pelo Estado para fins de garantia da vida digna, impondo não somente contribuições compulsórias da sociedade, mas também o ingresso forçado no sistema protetivo. (IBRAHIM, 2016).

Verifica-se que o trabalho dignifica o homem, porque retira ele da condição de miserável, permite conhecimentos a ele e muitos outros benefícios. Porém, todas as pessoas estão diante de casos que podem retirá-las do mercado de trabalho por tempo indeterminado ou não, e a previdência social colabora para garantir o mínimo a todos os cidadãos e garantir esse mínimo é garantir também uma paz social.

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

No que se tange à Assistência Social, esta tem a incumbência de zelar por todos os cidadãos que precisam de ajuda estatal. Pode-se dizer que ela cobre as lacunas da previdência social, garantindo proteção da família, maternidade e infância.

Entretanto, a legislação brasileira nem sempre atribuiu à Assistência Social o seu devido valor. Esta era considerada anteriormente no âmbito do direito do trabalho, não guardando relação direta com a Previdência Social. Somente com a Lei 6.439 de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, foi que esse sistema começou a ganhar importância, e, posteriormente, reafirmada na atual Constituição de 1988, com os artigos 203 e 204, que, porém, só veio a ser organizada verdadeiramente em 1993, através da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

O conceito de Assistência Social pode ser encontrado no próprio texto da lei, conforme se vê:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. (BRASIL, Lei 8.212, 1991).

O mesmo texto é repetido no artigo 3º do decreto 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social e deu outras providências.

A Assistência Social é, portanto:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bem oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, com a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINEZ, 1992, p. 83).

Como se vê, a Assistência Social é prestada de forma gratuita pelo Estado, a quem dela necessitar, e com gratuidade pretende-se dizer que independe de contribuições anteriores do beneficiário, diferentemente da Previdência Social, refletindo a obrigação original do Estado, que é garantir condições mínimas de sobrevivência e vida digna àqueles que não tiverem condições de fazê-lo ou de ter este socorro provido pela própria família (MARTINS, 2005, p. 498).

Mas os objetivos da Assistência Social não são apenas o de dar ou fornecer serviços aos mais necessitados, mas também primar pelo valor do trabalho, com mecanismos de reintegração do segurado ao mercado de trabalho, reabilitação dos portadores de deficiências e dos que sofreram acidente do trabalho com sequelas irreversíveis, além do socorro ao idoso que não tem condições de sobrevivência ou de trabalho, bem como não faça jus a benefícios previdenciários.

Apesar dos esforços do Estado brasileiro, através das legislações para garantia de dignidade no trabalho, há imprevistos, chamados de contingências sociais, que rompem a linha de normalidade, e colocam o ser humano em situação de necessidade, perturbando a paz social do indivíduo, com reflexos familiares e também na comunidade em geral.

Assim, nas situações em que o cidadão não puder socorrer-se da Previdência Social, a Assistência Social presta este socorro, de forma, portanto, suplementar, conforme preleciona Ibrahim:

O seguimento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes. [...] Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (IBRAHIM, 2012, p. 13).

É perceptível no texto da lei que a Assistência Social é um meio de políticas públicas de apoio ao ser humano vulnerável, seja por desemprego, doença, deficiência, idade, etc., a fim de que seja mantido e preservado o bem mais importante do rol dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, através da garantia de um mínimo existencial, além, é claro, de ser importante meio de distribuição de riquezas e enfrentamento da pobreza.

Num mundo ideal, todas as pessoas teriam condições de trabalho, empregos dignos, condições laborais salubres, salário suficiente para manter uma vida digna, verteriam contribuições à Previdência Social e se aposentariam na velhice com valores compatíveis com sua renda anterior.

Esse é inclusive um dos fundamentos da nossa Constituição Federal, previsto no artigo 1º, IV, que estabelece “[...] os valores sociais do trabalho [...]”, no caput do artigo 170, que estabelece que a ordem econômica é “[...] fundada na valorização do trabalho humano [...]”, e ainda no artigo 193, que dispõe que “A ordem social tem como base o primado do trabalho [...]” (BRASIL, 1988). Indiscutível, portanto, a importância do exercício do trabalho para o desenvolvimento da nação, mas também para o engrandecimento do seu povo, garantia de bem-estar social, e instrumento de justiça e pacificação sociais.

De tal sorte, conclui-se que o trabalho é um valor vital para o homem, não tendo sido por acaso que a Constituição Federal o vincula a este toda a ordem social, e a sua realização deve ser assegurada como direito fundamental para todos, quando possível.

Ocorre que ainda não vivemos num mundo ideal, e diga-se “ainda” porque não se pode perder a esperança de que dias melhores virão, mas a realidade indica que graves imprevistos podem ocorrer durante a vida do ser humano que lhe impinjam à situações de necessidade de um mínimo existencial, e é nesse momento que a Assistência Social ganha suma importância.

Há que se destacar ainda que não há que se falar em obrigação social consistente na oferta de trabalho, não cabendo ao Estado responsabilizar-se por esse ônus, mas cabe à ordem econômica e à própria sociedade buscar meios de proporcionar a realização deste direito. A parte que cabe ao Estado é, portanto, mediante a Assistência Social, socorrer dignamente aos que estão impedidos de exercer esse lúdico direito ao trabalho (LE MOS, 2015).

Nesse contexto é que a Assistência Social se mostra fundamental à proteção da vida humana, e mais do que simplesmente à vida, mas a uma vida minimamente digna, com universalidade de cobertura dos direitos sociais, supremacia do atendimento às necessidades básicas, com respeito à dignidade do ser humano, igualdade de acesso para todos e mediante prestação de serviços de qualidade, sempre com o fito de proteger a dignidade da pessoa humana e manter a paz social, não olvidando o espírito comunitário fraterno que sempre permeou o tema da proteção social desde que o homem decidiu viver em grupo e estocar alimentos em busca da união de forças como forma da proteção coletiva.

O princípio da fraternidade que hoje foi internalizado nos ordenamentos jurídicos de inúmeros Estados, inclusive o brasileiro, aglomerado com a seguridade social, significa concretizar todos os direitos dos cidadãos, sejam eles segurados ou não, porque é através desse princípio que se garante não só o bom relacionamento entre as pessoas, mas uma relação fraterna e de acolhimento, construindo uma relação em que todos se sintam protegidos pelo direito e pelo Estado.

Percebe-se então que a construção e a efetivação da dignidade da pessoa humana só estarão completas aliadas a fraternidade, vez que é nesse sistema em que se busca o bem-estar social, deixando de lado o egocentrismo.

Ademais, a dignidade da pessoa humana se fez presente nos maiores documentos em favor de todas as pessoas do mundo, como é o caso da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Conforme nos ensina Lafayette Pozzoli:

A referida declaração, objeto de um estudo mais específico no item seguinte, consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão. (POZZOLI, 2001, p. 110).

O autor nos ensina que reconhecer e preservar o indivíduo como sendo um humano, que precisa do mínimo existencial para a sua sobrevivência, é um impacto tão grande na vida de toda a humanidade que colabora para a construção da liberdade, justiça e da paz. Assim, a Assistência Social cumpre o seu papel para a efetivação e construção dos valores acima citados, porque preserva e acolhe o ser humano, não o deixando à beira da marginalidade.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, pode-se concluir que o advento da cobertura previdenciária teve suas origens em 1883, na Alemanha, quando os cidadãos e, conseqüentemente, trabalhadores daquele país possuíam proteção contra doença, acidentes de trabalho, velhice e invalidez mediante um sistema contributivo.

Naquele momento, começou-se a perceber a necessidade de garantir às pessoas o bem-estar social, que era auxiliar o trabalhador quando por algum motivo este não podia usufruir de seu salário mensal. Assim, o bem-estar social e coletivo é um meio de instrumento de pacificação.

Verifica-se a presença da seguridade social, que contempla a Previdência e a Assistência Social, como sendo um direito fundamental,

porque esse é um sistema que assegura o amparo, o acolhimento e garante ao trabalhador o mínimo existencial para a sua sobrevivência.

Especificadamente a Previdência Social assegura a todos os trabalhadores e seus dependentes uma renda mensal, de forma vitalícia ou momentânea, quando essas pessoas estiverem diante dos riscos sociais e, conseqüentemente, desamparados. Assim, o Estado acolhe-os, não os deixando em situações precárias, ou seja, abandonados.

Cabe destacar que, para o recebimento dos benefícios previdenciários, que estão previstos na Lei nº 8.213/91, é necessário que o trabalhador tenha completado a carência estipulada para cada espécie de benefício, vez que esse sistema é reconhecido como sendo um seguro *sui generis*.

Já a Assistência Social zela pelos cidadãos que precisam de ajuda estatal, porém, por algum motivo, não conseguiram contribuir com a Previdência, por isso afirmou-se que ela cobre as lacunas da Previdência Social, garantindo proteção da família, maternidade e infância.

Destaca-se que, ao falar de Assistência Social, percebe-se a presença do princípio da fraternidade, que, aglomerado com os direitos previdenciários e assistenciais, concretiza e efetiva o amparo estatal a todas as pessoas, sejam elas seguradas ou não.

Dessa forma, reconhecer e preservar os trabalhadores segurados e as pessoas não seguradas ao sistema da previdência é garantir o mínimo existencial para a sobrevivência de todos, permitindo-lhes alimentação, saúde e lazer, concluindo-se, portanto, que a seguridade social contribui efetivamente com o papel de construir a paz.

REFERÊNCIAS

BALERA, W. O valor social do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 58, n. 10, p. 1167–1178, 1994.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campos, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 7, p. 50–81, jan./jun. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a03n7>>. Acesso em: 28 set. 2017.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HOBSBAWM, E. *Era dos extremos: o breve século XX*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1995.

IBRAHIM, F. Z. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. *A previdência social como direito fundamental*. 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj9r_jsbWAhWLjpAKHenSA-8QFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.impetus.com.br%2Fartigo%2Fdownload%2F21%2Fa-previdencia-social-como-direito-fundamental&usq=AFQjCNGBX4yZ9Cv4qodVYfRvKKnGZmD_bQ>. Acesso em: 27 set. 2017.

JOÃO XXIII. *Pacem in Terris*: Carta Encíclica. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1963. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 3 maio 2017.

KANT, I. *A paz perpétua*: um projeto filosófico. Tradução Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Original de 1795.

LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: Carta Encíclica. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 3 maio 2017.

LEMO, R. S. de. A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988. *Revista Páginas de Direito*, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 26 set. 2017.

LIMA JUNIOR, L. P. *A fraternidade como um princípio esquecido*: olvido e rememoração na história recente. Disponível em: <http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-08-12_ruef2012artigolauropaisdelimajunior_pdf_a4908353b2b237ce2c83e9922af840f9.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

MARTINEZ, W. N. *A seguridade social na constituição federal*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, S. P. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Comentários à lei nº 8.212/91: custeio da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2013.

PANCOTTI, L. G. B. *Conflitos de princípios constitucionais na tutela de benefícios previdenciários*. São Paulo: LTr, 2009.

PEDREIRA, C. de A.; PIERDONÁ, Z. L. A violação do primado do trabalho pela legislação previdenciária. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rc-t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiP85Pv8sXWA-hVBDJAKHfSjCD8QFgggtMAE&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F559%3Bjsessionid%3D27888EEC83E71FD0DC341E-158739622E&usg=AFQjCNFP3N_q_jLwzj3JTNTYYN0E5mc3HA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiP85Pv8sXWA-hVBDJAKHfSjCD8QFgggtMAE&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F559%3Bjsessionid%3D27888EEC83E71FD0DC341E-158739622E&usg=AFQjCNFP3N_q_jLwzj3JTNTYYN0E5mc3HA)>. Acesso em: 27 set. 2017.

PEREIRA, A. J. O benefício de prestação continuada e a tutela do mínimo vital. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 16, n. 191, p. 71–82, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/32989/1892>>. Acesso em: 27 set. 2017.

POZZOLLI, L. *Maritain e o direito*. São Paulo: Loyola, 2001.

RIBEIRO, M. H. C. A. *Aposentadoria especial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SALATINI, R. O tema da paz no século XX. In: PASSOS, R. D. F. dos; FUCCILLE, L. A. (Org.). *Visões do Sul: crise e transformações do sistema internacional*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. v. 1, p. 35–52.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. II–II. Questão 61, A1, Ad. 2. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1225-1274,_Thomas_Aquinas,_Summa_Theologiae,_ES.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

PARTE 2
REFLEXÕES SOBRE A TOLERÂNCIA